DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8214/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12026/2020
PROTOCOLO	: 2079238
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: PATRICK CARVALHO DERZI
CARGO DO ORDENADOR	: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTAS DE EMPENHO Nº 2221/2020 E 2222/2020
CONTRATADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR.
VALOR	: R$ 189.893,94
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira das Notas de Empenho nº 2221/2020 e 2222/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS e a empresa Cirumed Comércio LTDA., tendo por objeto a aquisição de material médico hospitalar, com valor contratual no montante de R$ 189.893,94.

O procedimento de dispensa de licitação e a formalização das notas de empenhos foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 1251/2021

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização e da execução financeira das notas de empenho (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu sua Análise ANA - DFS – 4069/2022, conclui pela irregularidade da execução financeira.

O Ilustre representante Ministerial solicitou intimação dos responsáveis.

Os autos foram saneados, os gestores foram intimados, apresentaram respostas e justificativas.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao representante Ministerial, que em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 11004/2022, opinou pela regularidade da execução financeira e pela intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da execução financeira.

Extrai-se do autos que a divisão de fiscalização de saúde manifestou pela irregularidade da execução financeira, em decorrência de inconformidades nos valores da tabela de execução. Ocorre, porém, em levantamento realizado nos documentos encaminhado pelo jurisdicionado peças 46 a 51, verificou-se que os valores dos empenhos, notas fiscais e pagamentos estão em consonância.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor de Empenhado	R$ 189.893,94
Total De Notas Fiscais	R$ 189.893,94
Total De Ordens De Pagamento	R$ 189.893,94

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Quanto a tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, conforme item 6.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018, 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão. A data do último pagamento se deu em 06/04/2021 a remessa

ocorre em 20/05/2022, configurando assim a intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira das Notas de Empenho n° 2221/2020 e 2222/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS e a empresa Cirumed Comércio LTDA., CNPJ: **.853.028/0001-**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II – **APLICAR** de Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Patrick Carvalho Derzi, gestor do Fundo Municipal de Saúde, portador do CPF: ***.421.831-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS